SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 5349 - PB (2014/0057231-3)

RELATOR	:	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
REVISOR	:	**MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AUTOR	:	EDÉSIO BARBOSA PONTES
ADVOGADO	:	JOAO CARLOS PEREIRA SANTOS E OUTRO(S) - PB016790
RÉU	:	MARIA OLIVEIRA DE ABRANTES
ADVOGADO	:	SAULO MEDEIROS DA COSTA SILVA E OUTRO(S) - PB013657
RÉU	:	FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO	:	PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, INCISOS III, VI, VII E IX, DO CPC/1973. INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. MANEJO DA AÇÃO DESCONSTITUTIVA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Cuida-se Ação Rescisória ajuizada com amparo no artigo 485, incisos III, VI, VII e IX, do CPC/73, objetivando desconstituir decisão monocrática proferida no Resp nº 1.257.865/PB, que reconheceu a qualidade de bem de família de imóvel penhorado, e posteriormente arrematado, em execução fiscal.

2. Preliminarmente, no tocante à alegada inépcia da inicial, a súplica não prospera, eis que suficientemente demonstrado, na exordial, que a pretensão recai sobre decisão monocrática que, acaso rescindida, refletirá no ato de arrematação do bem.

3. A ação rescisória possui caráter excepcionalíssimo, restringindo-se a sua propositura às hipóteses de rescindibilidade expressamente previstas em lei, não se prestando, portanto, como sucedâneo recursal.

4. Na espécie, a ação foi ajuizada com o fim de desconstituir decisão que, embora tenha negado seguimento ao Recurso Especial, apreciou o mérito da demanda.

5. Ressai evidente o manejo da ação desconstitutiva como sucedâneo recursal, dada a pretensão de rediscutir a conclusão a que chegou o julgado acobertado pela coisa julgada, quanto à natureza impenhorável do imóvel locado, por se tratar de bem de família.

6. Pedido rescisório improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, julgar improcedente o pedido, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA46831746 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 12/04/2025 22:23:44
Publicação no DJEN/CNJ de 22/04/2025. Código de Controle do Documento: d703ad5c-d866-45bf-8505-907f228afceb

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de abril de 2025.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA46831746 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 12/04/2025 22:23:44
Publicação no DJEN/CNJ de 22/04/2025. Código de Controle do Documento: d703ad5c-d866-45bf-8505-907f228afceb

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 5349 - PB (2014/0057231-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AUTOR	:	EDÉSIO BARBOSA PONTES
ADVOGADO	:	JOAO CARLOS PEREIRA SANTOS E OUTRO(S) - PB016790
RÉU	:	MARIA OLIVEIRA DE ABRANTES
ADVOGADO	:	SAULO MEDEIROS DA COSTA SILVA E OUTRO(S) - PB013657
RÉU	:	FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO	:	PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Trata-se de Ação Rescisória ajuizada por EDÉSIO BARBOSA PONTES, em 15/03/2014, com amparo no artigo 485, incisos III, VI, VII e IX, do CPC/73, objetivando desconstituir decisão monocrática proferida pelo Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI no Resp nº 1.257.865/PB, nos seguintes termos:

> "1. Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região assim ementado:
>
> > CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. POSSIBILIDADE DE LOCAÇÃO. INTERPRETAÇÃO AMPLIATIVA.
> >
> > 1. A jurisprudência vem consagrando interpretação mais elástica ao art. 1º da Lei 8.009/90, para admitir a impenhorabilidade de imóvel mesmo que o executado e sua família nele não residam, mas dele se sirvam para custear a locação de sua residência. Precedentes do STJ.
> >
> > 2. Apelação provida. (fl. 56)
>
> Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 85-92).
>
> No recurso especial (fls. 112-118), a recorrente aponta ofensa aos seguintes dispositivos: (a) art. 535, II, do CPC, pois mesmo opostos embargos de declaração, não foram sanadas as omissões apontadas; (b) art. 1º da Lei 8.009/90, ao argumento de que o benefício da impenhorabilidade somente é concedido àquele imóvel destinado à moradia da família do devedor.
>
> 2. Não há nulidade por omissão no acórdão que decide de modo integral e com fundamentação suficiente a controvérsia posta. Foi o que ocorreu no caso: o Tribunal de origem julgou, com fundamentação suficiente, a matéria devolvida à sua apreciação.
>
> 3. "Não obstante a Lei 8.009/90 mencionar 'um único imóvel (...) para

> moradia permanente', a orientação desta Corte firmou-se no sentido de que a impenhorabilidade prevista na referida lei estende-se ao único imóvel do devedor, ainda que se encontre locado a terceiros, porquanto a renda auferida pode ser utilizada para que a família resida em outro imóvel alugado ou, ainda, para a própria manutenção da entidade familiar" (REsp 698.750/SP, 1ª T., Min. Denise Arruda, DJ de 10.05.2007). No mesmo sentido, confiram-se: REsp 670.265/SE, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 14.11.2005; AgRg nos EDcl no Ag 770.783/GO, 3ª T., Min. Sidnei Beneti, DJe de 11.09.2008; e REsp 714.515/SP, 4ª T., Min. Aldir Passarinho Junior, DJe de 07.12.2009.
>
> 4. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial. (fls. 981/984e).

Trânsito em julgado do acórdão rescindendo em 29/03/2012 (fl. 24e).

Narra o autor, na inicial da rescisória, que arrematou o imóvel penhorado nos autos da Execução Fiscal nº 2004.82.01.001943-1, em trâmite perante a 8ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Campina Grande/PB, então pertencente a MARIA OLIVEIRA DE ABRANTES, corresponsável pela dívida em cobro no executivo fiscal.

Informa que, garantida a execução, a executada opôs Embargos à Execução (Processo nº 2005.82.01.004358-1), ao argumento de que o imóvel penhorado constituía bem de família (art. 1º da Lei nº 8.009/90). Refere que a ação foi julgada improcedente por ausência de comprovação da natureza impenhorável do bem, pontuando o juízo, na ocasião, que a embargante residia em local diverso e não havia indicado a destinação dada ao bem constrito.

Relata que foi interposta Apelação pela embargante/executada, alegando que, embora não residisse no imóvel, o bem encontrava-se alugado, gerando renda para a sua subsistência.

Esclarece que o Tribunal Regional Federal da 5ª Região deu provimento à Apelação para reconhecer a natureza impenhorável do bem locado, conforme ementa a seguir transcrita:

> PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE.
>
> 1. A jurisprudência do STJ vem consagrando interpretação mais elástica às disposições da Lei n.º 8.009/90, para admitir que o fato de o executado possuir mais de um imóvel, não pode obstar ao reconhecimento da impenhorabilidade daquele que lhe serve de residência.
>
> 2. Apelação e remessa oficial improvidas.
>
> (PROCESSO: 200605990002176, APELAÇÃO CIVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO, 4ª TURMA, JULGAMENTO: 02/09/2008, PUBLICAÇÃO: 02/10/2008) ROBERTO PAMPLONA, D.E. 19/12/2006)

Aduz que foram opostos embargos de declaração pela FAZENDA NACIONAL apontando vício de omissão, por ausência de apreciação da seguinte alegação, suscitada em sede de contrarrazões da Apelação: não comprovação, pela

recorrente, da locação do imóvel penhorado e da utilização da respectiva renda para fins de subsistência.

O recurso integrativo foi rejeitado, na esteira do voto do Relator, sob os seguintes fundamentos:

> "De pronto, ressalto que já foi analisado no voto atacado que a jurisprudência do STJ dá uma interpretação bastante elástica ao dispositivo que trata do bem de família, protegendo, inclusive, imóveis que se encontrem locados a terceiros, desde que essa locação sirva para a subsistência da família. Nesse sentido:
>
> (...)
>
> Na realidade, o que se vê é que a Embargante pretende, via embargos declaratórios, rediscutir mérito da ação na contramão do que dispõe o art. 535 do CPC, o qual reza que os embargos declaratórios só se prestam para sanar obscuridade, contradição e omissão, caso essas, porventura, estejam configuradas no acórdão refutado, o que não se vê no caso vertente.
>
> Ora, toda matéria devolvida a este Tribunal por meio de recurso de apelação interposto pela Embargante foi devidamente examinada e fundamentada, conforme restou expresso no voto às fls. 46/47, bem como na ementa do acórdão embargado. às fls. 50.
>
> (...)
>
> Desta feita, assumindo, então, um cunho emramente integrativo, é descabido, em tese, em sede de emabrgos, o efeito modificativo, ou infringente, tanto para substituir o provimento por outro mais favorável ao embargante, quanto para ampliar o seu âmbito.
>
> Com essas considerações, nego provimento aos embargos de declaração".

Salienta que a UNIÃO FEDERAL interpôs Recurso Especial apontando negativa de vigência ao artigo 535, II, do CPC e artigo 1º da Lei nº 8.009/90, por ausência de prova do aluguel e em razão do reconhecimento da qualidade de bem de família ao imóvel penhorado na execução fiscal. Informa que foi negado seguimento ao recurso, sendo este o julgado que pretende desconstituir.

Alega, na ação desconstitutiva, que: a) consoante demonstram as fotografias colacionada, o bem penhorado é constituído por 02 apartamentos, não se tratando, portanto, de um único imóvel; b) a parte ré omitiu que o imóvel que atualmente reside estava registrado em nome do seu falecido companheiro, mas atualmente lhe pertence, bem como que é proprietária de outros imóveis; e c) foi instaurado inquérito policial e ação penal contra a promovida por falsidade documental e ideológica, dentre outras fraudes. Requer, ao final, a concessão da justiça gratuita, a condenação da requerida por litigância de má-fé, a desconstituição do julgado rescindendo, assim como o novo julgamento da causa, com vistas a reconhecer que a arrematação do bem penhorado consubstancia ato jurídico perfeito e acabado. Pugna, ademais, pela intimação da Fazenda Nacional para dizer se tem interesse em integrar a lide e pela intervenção do Ministério Público na condição de fiscal da lei (fls. 01/16e).

Justiça gratuita deferida à fl. 80e.

Manifestação da FAZENDA NACIONAL requerendo seu ingresso no feito na qualidade de interessada, haja vista o trâmite da Execução Fiscal nº 2004.82.02.002804-3, em relação a qual a rescisória eventualmente poderá repercutir (fl. 102e).

Instado a declinar o endereço atual da ré (fl. 138e), o autor, asseverando que a parte vem se furtando do ato, requereu sua citação por hora certa no endereço comercial por ele indicado e, acaso frustradas as diligências, a citação por edital (fl. 142e).

Citada, MARIA OLIVEIRA DE ABRANTES apresentou contestação apontando, preliminarmente, inépcia da inicial por ausência de requerimento expresso da decisão a ser desconstituída. No mérito, argumentou que o demandante não se desincumbiu do ônus probatório de demonstrar, ao tempo da interposição da Apelação, a existência de outros bens de sua titularidade para afastar a natureza impenhorável do imóvel constrito nos autos do executivo fiscal. Asseverou, ademais, que, diversamente do alegado na inicial, inexiste Ação Penal em curso e, de qualquer sorte, as condutas fraudulentas supostamente perpetradas são irrelevantes para o deslinde do presente feito. Pugnou, ao final, pela condenação do promovente por litigância de má-fé (fls. 157/164e).

Instado (fl. 210e), o Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência da ação, ressaltando que não houve comprovação documental da existência de violação à lei, do dolo da parte vencedora em detrimento da vencida ou da colusão com o fim de fraudar a lei, pretendo o autor, em verdade, rediscutir o mérito da demanda originária (fls. 214/217).

Oportunizada a apresentação de réplica e a produção probatória à fl. 220e.

À fl. 224e, a FAZENDA NACIONAL reiterou seu pedido de inclusão no feito na qualidade de interessada.

Em réplica, o demandante ressaltou, em suma, o atendimento dos requisitos processuais para a propositura da ação, o dolo da parte ré na alegação de que o bem objeto da demanda constituía seu único patrimônio, além das falsidades e demais fraudes perpetradas, bem como ratificou os demais termos da inicial, sem a indicação de provas (fls. 229/239e).

Decorrido *in albis* o prazo para indicação de provas pela demandada (fl. 247e), foi determinada a intimação das partes para apresentação de razões finais, bem como nova vista ao MPF (fl. 250e).

Em sede de razões finais, a parte autora sustenta a suficiência das provas documentais apresentadas para comprovar a falta de veracidade das alegações da ré, frisando que não houve prova de que o bem arrematado estaria guarnecido pela proteção

conferida pela Lei nº 8.099/90, notadamente porque a requerida é proprietária de outros imóveis (fls. 258/263e).

Manifestação ministerial reiterada às fls. 265/268e.

Decorrido o prazo para alegações finais pela ré sem manifestação (fl. 274e).

Formulado pedido de prioridade na tramitação do feito pela promovida, com amparo no art. 1.048, I, CPC/15 c/c art. 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso).

Juntada, pelo autor, cópia do acórdão proferido no Agravo de Instrumento nº 0810894-47.2019.8.15.0000, movido por MARIA OLIVEIRA DE ABRANTES em face de EDESIO BARBOSA PONTES, com vistas ao prosseguimento de Ação Anulatória do do ato de arrematação, conforme fls. 282/289e.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 5349 - PB (2014/0057231-3)

RELATOR	:	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
REVISOR	:	**MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AUTOR	:	EDÉSIO BARBOSA PONTES
ADVOGADO	:	JOAO CARLOS PEREIRA SANTOS E OUTRO(S) - PB016790
RÉU	:	MARIA OLIVEIRA DE ABRANTES
ADVOGADO	:	SAULO MEDEIROS DA COSTA SILVA E OUTRO(S) - PB013657
RÉU	:	FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO	:	PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, INCISOS III, VI, VII E IX, DO CPC/1973. INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. MANEJO DA AÇÃO DESCONSTITUTIVA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Cuida-se Ação Rescisória ajuizada com amparo no artigo 485, incisos III, VI, VII e IX, do CPC/73, objetivando desconstituir decisão monocrática proferida no Resp nº 1.257.865/PB, que reconheceu a qualidade de bem de família de imóvel penhorado, e posteriormente arrematado, em execução fiscal.

2. Preliminarmente, no tocante à alegada inépcia da inicial, a súplica não prospera, eis que suficientemente demonstrado, na exordial, que a pretensão recai sobre decisão monocrática que, acaso rescindida, refletirá no ato de arrematação do bem.

3. A ação rescisória possui caráter excepcionalíssimo, restringindo-se a sua propositura às hipóteses de rescindibilidade expressamente previstas em lei, não se prestando, portanto, como sucedâneo recursal.

4. Na espécie, a ação foi ajuizada com o fim de desconstituir decisão que, embora tenha negado seguimento ao Recurso Especial, apreciou o mérito da demanda.

5. Ressai evidente o manejo da ação desconstitutiva como sucedâneo recursal, dada a pretensão de rediscutir a conclusão a que chegou o julgado acobertado pela coisa julgada, quanto à natureza impenhorável do imóvel locado, por se tratar de bem de família.

6. Pedido rescisório improcedente.

VOTO

Consoante jurisprudência consolidada desta Corte (QO no AR nº 5.931/SP, Relator Ministro Luís Felipe Salomão, Segunda Seção, julgada em 08/11/2017), os

Documento eletrônico VDA46831750 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 12/04/2025 22:23:44
Código de Controle do Documento: e2cf9967-9e3f-4375-8a24-20915adf4ee3

pressupostos processuais da ação rescisória, assim como as respectivas hipóteses de cabimento, devem ser examinados à luz da lei processual vigente ao tempo do trânsito em julgado da decisão rescindenda, em respeito ao instituto da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da CF/88).

No caso, como o trânsito em julgado do acórdão cuja rescisão se pretende ocorreu em 29/03/2012, os aludidos requisitos processuais serão analisados à luz do CPC /73.

Dito isso, pontuo, inicialmente, que a tempestividade desta ação, ajuizada em 15/03/2014, foi reconhecida pela decisão de fls. 87/88e, a qual faço remissão.

Constato, por conseguinte, a legitimidade do autor para sua propositura, na condição de terceiro interessado (artigo 487, inciso II, do CPC/73), visto que arrematou o imóvel objeto da controvérsia, assim como a competência deste Tribunal Superior para apreciar a demanda (art. 493, I, do CPC/73).

Saliento, por conseguinte, que muito embora tenha sido negado seguimento ao Recurso Especial, o *decisum* adentrou no mérito da demanda, atendendo à necessidade de decisão de mérito, à luz da sistemática do Código Buzaid.

Por fim, deferida a justiça gratuita ao autor, está dispensada a exigência do depósito prévio.

Observadas as exigências formais necessárias ao deferimento da inicial, passo ao exame das alegações do postulante.

1. Da alegação de inépcia da inicial

Preliminarmente, no tocante à alegada inépcia da inicial, a súplica não prospera, eis que suficientemente demonstrado, na exordial, que a pretensão recai sobre a decisão monocrática proferida pelo Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI nos autos do Resp nº 1.257.865/PB, a qual, acaso rescindida, terá reflexos no ato de arrematação do bem penhorado em executivo fiscal.

Desta feita, REJEITO a preliminar suscitada.

II. Do mérito da Ação Rescisória

Como cediço, a Ação Rescisória ostenta caráter excepcionalíssimo, restringindo-se sua propositura às hipóteses de rescindibilidade expressamente previstas em lei, não se prestando, portanto, como sucedâneo recursal.

Nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, não se pode admitir que "*o mero descontentamento com o resultado do julgamento sirva de fundamento para o ajuizamento da presente ação rescisória*" (STJ, AgInt na AR 6.685 /MS, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, DJe de 15/06/2021).

No mesmo sentido:

Documento eletrônico VDA46831750 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 12/04/2025 22:23:44
Código de Controle do Documento: e2cf9967-9e3f-4375-8a24-20915adf4ee3

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. SUCEDÂNEO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA Nº 283/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende ser possível o indeferimento liminar da petição inicial da ação rescisória quando for verificado o seu descabimento de plano, a exemplo da utilização indevida do instrumento como sucedâneo recursal.

3. Para que seja caracterizado o dissídio jurisprudencial, é essencial a existência de similitude fática entre o acórdão recorrido e os julgados apontados como paradigmas.

4. A teor da Súmula nº 283/STF, aplicada por analogia, não se admite recurso especial quando a decisão recorrida assenta-se em mais de um fundamento suficiente, e o recurso não abrange todos eles.

5. Agravo interno não provido"

(STJ, AgInt no AREsp 1.404.415/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 04/06/2021).

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, INCISO V, DO CPC/1973. MANDADO DE SEGURANÇA NA ORIGEM. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO POR APLICAÇÃO DA SÚMULA 207/STJ. VIOLAÇÃO LITERAL AO ARTIGO 25 DA LEI N. 12.016/2009 NÃO EXAMINADO PELA DECISÃO RESCINDENDA. AUSÊNCIA DE RECURSO NO MOMENTO OPORTUNO. MANEJO DA RESCISÓRIA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL.

1. A ação rescisória é medida excepcional, cabível nos limites das hipóteses taxativas de rescindibilidade previstas no art. 485 do CPC/1973 (vigente na data do trânsito em julgado do acórdão rescindendo), em razão da proteção constitucional à coisa julgada e do princípio da segurança jurídica.

2. Na ação rescisória fundada no inciso V do art. 485 do CPC/1973, a violação de lei deve ser literal, direta e evidente, dispensando o reexame dos fatos da causa, sendo vedado, para tanto, qualquer tipo de inovação argumentativa.

3. No caso em exame, trata-se de ação rescisória ajuizada com base no art. 485, V, do CPC/1973, por violação literal ao art. 25 da Lei n. 12.016/2009, com o fim de rescindir decisão que, em Recurso Especial interposto em mandado de segurança, negou seguimento a recurso especial, com base na Súmula 207/STJ. Contudo, o referido dispositivo legal não foi, sequer implicitamente, debatido na decisão rescindenda, o qual se restringiu a aplicação da Súmula 207 do STJ.

4. Na verdade, o autor pretende a rediscussão do entendimento jurídico aplicado pelo acórdão rescindendo, sendo certo, contudo, que a ação rescisória não pode ser usada como sucedâneo recursal, em razão do seu caráter excepcional. A análise de matéria transitada em julgado e protegida pela coisa julgada somente tem cabimento quando a decisão estiver maculada por vício de extrema gravidade, não verificado no caso.

5. Pedido rescisório improcedente"

(STJ, AR 5.568/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2021, DJe 18/05/2021)

Documento eletrônico VDA46831750 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 12/04/2025 22:23:44
Código de Controle do Documento: e2cf9967-9e3f-4375-8a24-20915adf4ee3

"AÇÃO RESCISÓRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. JUIZ FEDERAL. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSITIVO DE LEI (ART. 485, V, DO CPC/1973). NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDO DE ADIAMENTO PARA SUSTENTAÇÃO ORAL. INDEFERIMENTO ANTE CIRCUNSTÂNCIAS DA CAUSA. REINCLUSÃO DO FEITO EM PAUTA. SEGUNDA SESSÃO POSTERIOR. DESNECESSIDADE. PRAZO RAZOÁVEL. NATUREZA PERSONALÍSSIMA DA OBRIGAÇÃO DO ADVOGADO IMPEDIDO DE COMPARECER À SESSÃO DE JULGAMENTO. QUESTÃO OBJETO DE CONTROVÉRSIA E PRONUNCIAMENTO JUDICIAL. DOCUMENTO DA CAUSA. JUNTADA INTEMPESTIVA E AUSÊNCIA DE FORÇA, PER SE, PARA ALTERAR RESULTADO DA DEMANDA. ERRO DE FATO NÃO CARACTERIZADO. REPUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE INTIMAÇÃO EXCLUSIVA. NULIDADES (IMPEDIMENTO DA DESEMBARGADORA, VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL, INTERVENÇÃO ILEGAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, CERCEAMENTO DE DEFESA) E OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE NA APLICAÇÃO DA PENA. UTILIZAÇÃO DA RESCISÓRIA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. NÃO CABIMENTO.

1. Para prosperar a ação rescisória fundada no art. 485, V, do CPC/1973, é necessário que a interpretação dada pelo decisum rescindendo seja flagrantemente contrária ao dispositivo legal. Se, contudo, o acórdão rescindendo adota interpretação que se mostra razoável, sopesando as circunstâncias da causa, a rescisória não merece vingar.

2. O adiamento do julgamento para fins de sustentação oral é mera possibilidade, a ser analisada pelo relator, não se mostrando justificável se outro advogado puder substituir aquele que apresentou problemas de saúde.

3. É desnecessária a reinclusão do feito em pauta quando for razoável o interregno entre a data do adiamento e a do efetivo julgamento, considerando a jurisprudência do STJ razoável o intervalo de três sessões.

4. Para a ocorrência de erro de fato, é indispensável que não tenha havido controvérsia nem pronunciamento judicial sobre o fato e que seja ele relevante e capaz de conduzir à modificação do resultado da demanda (art. 485, IX, do CPC /1973).

5. Consoante iterativa jurisprudência do STJ, havendo vários advogados constituídos nos autos, é válida a intimação feita em nome de qualquer deles quando ausente pedido de intimação exclusiva no nome de algum.

6. A ação rescisória não pode ser utilizada como sucedâneo recursal, visando à mera rediscussão do mérito da causa, dado seu caráter excepcional.

7. Pedido rescisório julgado improcedente"

(STJ, AR 5.696/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, DJe de 07/08/2018).

Consoante já relatado, a parte autora requer a rescisão do julgado com amparo na ocorrência de dolo da parte vencedora em detrimento da vencida (art. 485, III, CPC), prova falsa (art. 485, VI, CPC), em documento novo (art. 485, VII, CPC) e em erro de

Documento eletrônico VDA46831750 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 12/04/2025 22:23:44
Código de Controle do Documento: e2cf9967-9e3f-4375-8a24-20915adf4ee3

fato (art. 485, IX, CPC). Consigno, a propósito que, embora o promovente também tenha indicado os incisos IV (ofensa à coisa julgada) e V (violação a literal dispositivo de lei) tais hipóteses de rescindibilidade não constaram da fundamentação, tampouco do pedido final, motivo pelo qual não serão objeto de apreciação.

Pois bem. O dolo praticado pela parte vencedora em detrimento da vencida – claro desdobramento da boa-fé processual –, alberga toda e qualquer conduta da parte vencedora que atente contra a lealdade processual, desde que tenha atuado como causa determinante para a prolação da decisão que se pretende desconstituir, ou seja, desde que exista nexo de causalidade entre o ato da parte e o julgamento da demanda.

Já o julgado fundado em prova cuja falsidade tenha sido apurada em processo criminal, ou seja provada na própria ação, decorre da circunstância de a decisão judicial se amparar em prova, qualquer que seja sua natureza (documental, testemunhal, pericial etc), reconhecidamente falsa. Acerca do tema, leciona a doutrina:

> "O que importa é averiguar se a conclusão a que chegou o órgão judicial, ao sentenciar, se sustentaria ou não se a base que lhe ministrara a prova falsa. A sentença não será rescindível se havia outro fundamento bastante para a conclusão"
> (MOREIRA, José Carlos Barbosa. Comentários ao Código de Processo Civil. 13ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006, c. 5, p. 134)

Prosseguindo, entende-se por documento novo aquele existente ao tempo do trânsito em julgado, mas não apresentado no curso do processo originário, seja porque a parte ignorava sua existência ou, porque, por outra razão, não lhe pôde fazer uso.

Por fim, nos termos do artigo 485, § 1º, CPC/73, haverá erro de fato quando o julgador, ao decidir, tiver admitido fato que não existiu ou, por outro lado, considerar inexistente fato efetivamente ocorrido. A propósito, dispõe o § 2º do aludido artigo que "*é indispensável, num como no outro caso, que não tenha havido controvérsia nem pronunciamento judicial sobre o fato*".

Sobre a aludida hipótese de rescindibilidade, ensina FREDIE DIDIER JR e LEONARDO CARNEIRO DA CUNHA:

> "*Trata-se, enfim, de uma suposição inexata, de um erro de percepção ou de uma falha que escapou à vista do juiz, ao compulsar os autos do processo, relativo a um ponto incontroverso. O erro de fato constitui um erro de percepção, e não um critério interpretativo do juiz*" (DIDIER JR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro. Curso de Direito Processual Civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processos nos tribunais. Volume 03, 18ª edição. Salvador: Juspodivm, 2021).

No caso concreto, verifico que nenhuma das referidas causas de desconstituição da coisa julgada foram adequadamente demonstradas pelo promovente.

Primeira porque a mera declaração da parte ré, nos autos da ação originária, de que o imóvel penhorado constitui bem de família não configura, por si só,

Documento eletrônico VDA46831750 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 12/04/2025 22:23:44
Código de Controle do Documento: e2cf9967-9e3f-4375-8a24-20915adf4ee3

comportamento doloso, visto que desacompanhada de ardil ou outra fraude para comprovação do alegado. Ainda que reprovável eventual declaração inverídica acerca do objeto do processo, tal circunstância, mormente quando desacompanhada de conjunto probatório que lhe dê lastro, não se enquadra na hipótese do dolo que a legislação processual pretende coibir, notadamente quando não há como saber se a declaração é, de fato, improcedente, como ocorreu na espécie.

De igual forma, não foi demonstrada, no bojo dos presentes autos, ou em processo penal, que a demandada realmente praticou falsidade ideológica e documental, tampouco que tal conduta tenha sido determinante para a prolação da decisão que reconheceu a impenhorabilidade do bem de sua propriedade. Tal argumentação, inclusive, confronta com a alegação, delineada pelo postulante, no sentido de que a qualidade de bem de família do imóvel foi reconhecida sem que a executada tivesse se desincumbido do respectivo ônus probatório.

Em acréscimo, os documentos colacionados junto à inicial não têm o condão de desconstituir o julgado em referência. Note-se que o interrogatório da promovida, realizado no bojo do Inquérito Policial nº 129/2012 (fls. 235/236e), ocorreu em julho de 2013, portanto, após o trânsito em julgado da decisão rescindenda, em 29/03/2013. Lado outro, a cópia de arrolamento de bens (fls. 47/52e), demonstrando a venda do imóvel à MARIA DO CÉU O ABRANTES – cujo CPF é o mesmo da ré –, é insuficiente para afastar a conclusão a que chegou a decisão definitiva, mormente por envolver a incursão na questão relativa à eventual prática de falsidade ideológica na aquisição do bem. No mais, a documentação remanescente (planta de imóvel, fotografias, carta de arrematação e cópia de ofício) carece de aptidão para assegurar, por si só, provimento jurisdicional favorável ao autor.

Por fim, a questão central em discussão – natureza impenhorável do bem penhorado nos autos do executivo fiscal – foi expressamente suscitada pelas partes e objeto de pronunciamento judicial, afastando a hipótese de erro de fato.

Nesse contexto, ressai evidente a utilização da Ação Rescisória como sucedâneo recursal, dada a pretensão de rediscussão da conclusão a que chegou o julgado rescindendo, quanto à natureza impenhorável do imóvel locado, por se tratar de bem de família.

Ante o exposto, ao tempo que rejeito a preliminar suscitada, JULGO O PEDIDO IMPROCEDENTE, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015.

Condeno a autora ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com amparo no art. 85, § 2º do CPC/2015.

Exigibilidade da obrigação suspensa, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC/2015.

É como voto.

Documento eletrônico VDA46831750 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 12/04/2025 22:23:44
Código de Controle do Documento: e2cf9967-9e3f-4375-8a24-20915adf4ee3

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 5349 - PB (2014/0057231-3)

RELATOR	:	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
REVISOR	:	**MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AUTOR	:	EDÉSIO BARBOSA PONTES
ADVOGADO	:	JOAO CARLOS PEREIRA SANTOS E OUTRO(S) - PB016790
RÉU	:	MARIA OLIVEIRA DE ABRANTES
ADVOGADO	:	SAULO MEDEIROS DA COSTA SILVA E OUTRO(S) - PB013657
RÉU	:	FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO	:	PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

VOTO-REVISÃO

Em análise, ação rescisória ajuizada por EDÉSIO BARBOSA PONTES, com fundamento no art. 485, III, IV, V, VI, VII e IX, do CPC/1973, com a finalidade de rescindir decisão monocrática, proferida pelo Ministro Teori Albino Zavascki, nos autos do Recurso Especial 1.257.865/PB, assim ementada:

> PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. ÚNICO IMÓVEL. LOCAÇÃO. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO (fl. 27).

A decisão rescindenda, transitada em julgado em 29/3/2012 (fl. 24), negou seguimento ao recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, por não estar configurada negativa de prestação jurisdicional no acórdão recorrido e pela jurisprudência deste STJ, no sentido de que, "'não obstante a Lei 8.009/90 mencionar 'um único imóvel (...) para moradia permanente', a orientação desta Corte firmou-se no sentido de que a impenhorabilidade prevista na referida lei estende-se ao único imóvel do devedor, ainda que se encontre locado a terceiros, porquanto a renda auferida pode ser utilizada para que a família resida em outro imóvel alugado ou, ainda, para a própria manutenção da entidade familiar' (REsp 698.750/SP, 1 8 T., Min. Denise Arruda, DJ de 10.05.2007)" (fl. 27).

Documento eletrônico VDA46654215 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 04/04/2025 18:16:55
Código de Controle do Documento: 88b956b4-e043-4369-8460-1fb057d4e6de

Na petição inicial desta ação rescisória, a parte autora expõe que a demanda pretende "desconstituir a impenhorabilidade sobre o imóvel legalmente arrematado pelo promovente no REsp 1257865-PB, por se encontrar tal decisão eivada de fundamentos obtidos por inverdades trazidas aos autos pela ora promovida, induzindo a erro o julgador" (fl. 2), objetivando, assim, a manutenção da penhora, do leilão e da arrematação do imóvel.

Sustenta, em síntese, que, nos autos dos embargos opostos por MARIA OLIVEIRA DE ABRANTES à execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL, a executada/embargante não teria apresentado provas de que o imóvel — objeto de constrição no feito executivo, arrematado pela parte autora — seria impenhorável, não estando comprovado se tratar de único bem e se estaria alugado gerando renda para a subsistência da família.

Para tanto, argumenta que, "embora a promovida, Embargante/executada informe, em sua qualificação, na petição que o imóvel trata-se de único bem usado para sua mantença não veio aos autos qualquer comprovação neste sentido" (fl. 6).

Alega que a embargante possui outros imóveis; que, ardilosamente, omitiu informações relevantes e se utilizou de inverdades perante a justiça; que responde criminalmente por falsidade documental e ideológica, uso de nome falso e outras fraudes; que "a promovida usou de litigância de má-fé, devendo ser condenada por tais atitudes, uma vez que sua atuação induziu a erro na decisão da Apelação Cível que declarou impenhorável o bem, objeto da ação" (fl. 7).

Discorre ainda acerca do cabimento, dos pressupostos processuais, das características e dos requisitos da ação rescisória (fls. 10-15), apontando, essencialmente, que "a violação do dever de lealdade e boa-fé, por dolo da parte vencedora, também enseja o ajuizamento de rescisória (art. 485, inc. III, do CPC)"; que "a sentença é rescindível 'sempre que, baseada em prova falsa, admitiu a existência de fato, sem o qual outra seria necessariamente a sua conclusão' (art. 485, inc. VI, do CPC)" (fl. 12); que "a obtenção de documento novo permite o ajuizamento da rescisória (art. 485, inc. VII, do CPC)" (fl. 12); e que "é cabível a rescisória no caso de erro de fato cometido pelo julgador (art. 485, inc. IX, do CPC)" (fl. 13).

Ao final, requer "seja julgada procedente em todos os seus termos, a presente Ação Rescisória [...] para manter-se a penhora, o leilão e a arrematação,

Documento eletrônico VDA46654215 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 04/04/2025 18:16:55
Código de Controle do Documento: 88b956b4-e043-4369-8460-1fb057d4e6de

tomando-se por fundamentação que tudo transcorreu dentro das normas e leis vigentes; [...] seja deferido o pedido para que seja dado um novo julgamento à causa, efetivando-se assim a penhora e a arrematação, como ato jurídico perfeito e acabado, tendo em vista que o julgamento que se busca rescindir se deu motivado por informações inverídicas fornecidas pela Promovida" (fl. 16).

A gratuidade de justiça foi deferida.

Contestação apresentada, em que MARIA OLIVEIRA DE ABRANTES suscita, preliminarmente, inépcia da ação rescisória por ausência de requerimento expresso da decisão a ser desconstituída. No mérito, sustenta, em síntese, que "é incumbência do Autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, de maneira que, tendo este afirmado que, no momento da interposição da Apelação e da conseguinte prolação do Acórdão, a Ré possuía outros bens imóveis, deveria ter juntado aos autos provas cabais neste sentido" (fl. 161).

As razões finais da parte autora foram juntadas às fls. 258-263, tendo transcorrido *in albis* o prazo para a ré apresentá-las (fl. 274).

O Ministério Público Federal opina pela improcedência da ação rescisória porquanto "a parte autora não logrou comprovar documentalmente a existência de violação à lei, dolo da parte vencedora ou colusão com o fim de fraudar a lei, limitando-se a lançar alegações sem qualquer embasamento fático" (fl. 267), concluindo que "a parte autora pretende, na realidade, fazer da ação rescisória uma nova espécie recursal, eis que busca somente a rediscussão do próprio mérito da demanda, o que leva à absoluta improcedência do pleito" (fl. 267).

Após, vieram os autos à revisão, a teor do art. 35, I, do RISTJ.

É o relatório.

1. Da aplicabilidade do Código de Processo Civil de 1973

Inicialmente, insta registrar que, "consoante a jurisprudência do STJ, nas ações rescisórias, 'o marco temporal - para a incidência das regras de direito processual -, deve ser a data do trânsito em julgado da decisão rescindenda, momento em que se inicia a repercussão dos efeitos processuais da pretensão à rescisão do julgado, como sói o prazo e os pressupostos para o seu ajuizamento' (AR 5.931/SP,

Documento eletrônico VDA46654215 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 04/04/2025 18:16:55
Código de Controle do Documento: 88b956b4-e043-4369-8460-1fb057d4e6de

Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Segunda Seção, DJe 21/06/2018)" (AR n. 4.922/DF, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 10/5/2023, DJe de 22/5/2023).

No presente caso, considerando que a decisão monocrática que busca a autora rescindir transitou em julgado em 29/3/2012, aplica-se o CPC/1973.

2. Da preliminar de inépcia da inicial

Observo que, às fls. 1-2 da inicial, é apontada como objeto da ação rescisória a decisão monocrática de mérito proferida pelo Ministro Teori Albino Zavascki, nos autos do REsp 1.257.865-PB. Comungo do entendimento do Relator no sentido de que, caso fosse rescindida a decisão, haveria reflexos na arrematação do bem penhorado na execução fiscal.

Assim, apesar da fundamentação relativamente confusa apresentada pela parte autora, rejeito a preliminar suscitada pela ré MARIA OLIVEIRA DE ABRANTES.

3. Do não cabimento desta ação rescisória: sucedâneo recursal

O CPC/1973 assim dispunha acerca das hipóteses de cabimento da ação rescisória:

> Art. 485. A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:
> I - se verificar que foi dada por prevaricação, concussão ou corrupção do juiz;
> II - proferida por juiz impedido ou absolutamente incompetente;
> III - resultar de dolo da parte vencedora em detrimento da parte vencida, ou de colusão entre as partes, a fim de fraudar a lei;
> IV - ofender a coisa julgada;
> V - violar literal disposição de lei;
> VI - se fundar em prova, cuja falsidade tenha sido apurada em processo criminal ou seja provada na própria ação rescisória;
> VII - depois da sentença, o autor obtiver documento novo, cuja existência ignorava, ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável;
> VIII - houver fundamento para invalidar confissão, desistência ou transação, em que se baseou a sentença;
> IX - fundada em erro de fato, resultante de atos ou de documentos da causa;

Documento eletrônico VDA46654215 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 04/04/2025 18:16:55
Código de Controle do Documento: 88b956b4-e043-4369-8460-1fb057d4e6de

De plano, destaco que, apesar de indicar as hipóteses de cabimento constantes dos incisos **IV** (ofensa à coisa julgada) e **V** (violação literal à disposição de lei) do art. 485 do CPC/1973, a parte autora **deixa de apresentar qualquer fundamentação relacionada às referidas hipóteses**. Assim, adiro à conclusão do Ministro Relator de que, por esse motivo, não serão objeto de apreciação.

No mais, a parte autora discorre acerca do cabimento da ação rescisória quando há existência de dolo da parte vencedora em detrimento da parte vencida (**III**), falsidade de prova (**VI**), documento novo (**VII**) e erro de fato (**IX**). No entanto, verifico que se limita a apresentar **fundamentação genérica e inespecífica** acerca das referidas hipóteses de cabimento, sem desenvolver argumentos contextualizados ao caso concreto (fls. 10-15).

Por outro lado, ao simplesmente narrar os fatos que, segundo alega, ensejariam a rescisão da decisão proferida nesta Corte, constato, a bem da verdade, que a parte autora se insurge contra o resultado do julgamento.

Conforme relatado, a petição inicial, em suma, cingiu-se a defender que, nos autos dos embargos à execução fiscal, no bojo da qual fora penhorado e arrematado o imóvel, a embargante/executada não teria apresentado comprovação suficiente e idônea para caracterizar a impenhorabilidade.

Pelo que extraio, de fato, a parte autora faz uso desta ação rescisória a fim de **rediscutir a conclusão do julgado rescidendo que acarretou na manutenção da natureza impenhorável do imóvel, por ser considerado bem de família**, nos termos da pacífica jurisprudência deste STJ. Os argumentos fáticos apontados configuram mero inconformismo com o resultado do julgamento, circunstância que não autoriza o manejo da excepcionalíssima ação rescisória, em respeito ao instituto da coisa julgada.

Como bem observou o parecer do Ministério Público, "a parte autora pretende, na realidade, fazer da ação rescisória uma nova espécie recursal, eis que busca somente a rediscussão do próprio mérito da demanda, o que leva à absoluta improcedência do pleito" (fl. 216).

Nesse passo, alinho-me ao entendimento do Relator, porquanto, utilizada como mero sucedâneo recursal, visto que ajuizada com o nítido propósito de rediscutir o acerto de decisão transitada em julgado, não tem cabimento esta ação rescisória.

Documento eletrônico VDA46654215 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 04/04/2025 18:16:55
Código de Controle do Documento: 88b956b4-e043-4369-8460-1fb057d4e6de

Com efeito, "**a argumentação adotada na petição inicial evidencia a utilização da demanda como sucedâneo recursal, porquanto ajuizada com o nítido propósito de rediscutir o acerto da decisão transitada em julgado, o que não se pode admitir**" (AgInt na AR n. 6.444/ES, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Seção, julgado em 28/5/2024, DJe de 7/6/2024).

No mesmo sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. DECISÃO RECORRIDA ESTÁ EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR.
> [...]
> III - **Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a ação rescisória constitui instrumento excepcional de revisão da coisa julgada, não se podendo "admitir que o mero descontentamento com o resultado do julgamento sirva de fundamento para o ajuizamento da presente ação rescisória**, ainda mais quando a parte se limita a reiterar argumentos já rechaçados quando do julgamento do recurso especial interposto na demanda originária". (STJ, AgInt na AR 6.685/MS, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, DJe de 15/6/2021). No mesmo sentido: STJ, AgInt no AREsp 1.404.415/SC, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 4/6/2021; AR 5.568/SC, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe de 18/5/2021; AR 5.696/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe de 7/8/2018; AgInt na AR 6.486/RS, relatora Ministra Assusete Magalhães, Primeira Seção, julgado em 28/9/2021, DJe 1º/10/2021.
> [...]
> V - **A pretensão da parte autora é no sentido de utilização da ação rescisória como recurso, porquanto ajuizada com o nítido propósito de rediscutir o acerto do acórdão transitado em julgado. Segundo entendimento desta Corte, a ação rescisória não pode ser utilizada como sucedâneo recursal.** Nesse sentido: AgInt no REsp 1.419.842/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/12/2021, DJe 17/12/2021; AgInt no AREsp 1.417.965/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 16/11/2021, DJe 18/11/2021; AgInt no REsp 1.913.967/SC, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 8/9/2021, DJe 15/9/2021;
> AgInt na AR 5.634/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 29/3/2022, DJe 1º/4/2022.)
> [...]
> VII - Agravo interno improvido (AgInt nos EDcl na AR n. 6.900/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 25/10/2022, DJe de 27/10/2022).
>
> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO (INDIVIDUAL) DE TÍTULO JUDICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO.

Documento eletrônico VDA46654215 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 04/04/2025 18:16:55
Código de Controle do Documento: 88b956b4-e043-4369-8460-1fb057d4e6de

> PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO DE NORMA JURÍDICA NÃO DEMONSTRADA. **IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. AÇÃO RESCISÓRIA JULGADA IMPROCEDENTE.**
> [...]
> 9. **É patente a utilização da presente Ação Rescisória como sucedâneo recursal, o que é vedado pela jurisprudência do STJ, devido ao caráter excepcionalíssimo da reforma de decisões transitadas em julgado.** Precedentes: AR 4.703/AL, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Rev. Min. Assusete Magalhães, Primeira Seção, DJe 19.8.2019; AR 5.544/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Rev. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 17.5.2019; AgInt na AR 4.258/SC, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Seção, DJe 25.3.2019.
> 10. Ação Rescisória improcedente (AR n. 6.314/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 11/5/2022, DJe de 24/6/2022).

Ressalto, ainda, consoante a jurisprudência desta Corte, que é inviável a propositura de ação rescisória que vise apenas o reexame de provas produzidas, a suficiência do conjunto probatório ou a correção de suposta injustiça da decisão rescidenda.

De fato, "é cediço que **a ação rescisória não é o meio adequado para corrigir suposta injustiça da sentença, apreciar má interpretação dos fatos, reexaminar as provas produzidas ou complementá-las** (AgRg na AR n. 4.754/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 9/10/2013, DJe 16/10/2013; AgInt na AR 6.382/DF, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, julgado em 22/9/2021, DJe 27/9/2021)" (AgInt na AR n. 7.516/MG, relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 17/10/2023, DJe de 19/10/2023).

Em igual sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. PEDIDO DE RESTABELECIMENTO DE ANISTIA. ALEGADA NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO. DECISÃO MONOCRÁTICA PELA NÃO CONCESSÃO DE ORDEM REQUERIDA EM AUTOS DE MANDADO DE SEGURANÇA. VIOLAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. NÃO DEMONSTRAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA IMPROCEDENTE.
> [...]
> 5. **A ação rescisória não pode ser utilizada como um sucedâneo recursal, pois não é meio adequado para corrigir alegada injustiça da sentença ou má interpretação de fatos ou máculas em atividades instrutórias**. Só é instrumento adequado quando apresentada uma das hipóteses previstas no art. 966 do CPC/2015.

Documento eletrônico VDA46654215 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 04/04/2025 18:16:55
Código de Controle do Documento: 88b956b4-e043-4369-8460-1fb057d4e6de

> 6. Ação rescisória improcedente (AR n. 7.530/DF, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 12/6/2024, DJe de 21/6/2024).
>
> PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. **AÇÃO RESCISÓRIA.** OFENSA A DISPOSITIVO LEGAL. NÃO OCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE DISCUSSÃO DA QUESTÃO SOB A ÓTICA APONTADA PELA PARTE AUTORA. **SUCEDÂNEO RECURSAL. INADEQUAÇÃO**. PROVIMENTO NEGADO.
> [...]
> 2. **Segundo entendimento jurisprudencial desta Corte, "a ação rescisória não é instrumento processual apto a corrigir eventual injustiça da decisão rescindenda, má interpretação dos fatos, reexaminar as provas ou complementá-las" (AR 6.052/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 8/2/2023, DJe de 14/2/2023), não podendo ser utilizada como se recurso fosse.**
> 3. Agravo interno a que se nega provimento (AgInt na AR n. 5.286/RS, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Seção, julgado em 24/4/2024, DJe de 26/4/2024).

Por fim, em *obiter dictum*, alinho-me integralmente à conclusão alcançada pelo Ministro Relator quanto à ausência de amparo concreto ao autor, no caso, para configuração das hipóteses de rescindibilidade constantes dos incisos III, VI, VII e IX do art. 485 do CPC, no sentido de que nenhuma das referidas causas de desconstituição da coisa julgada foi adequadamente demonstrada.

4. Dispositivo

Isso posto, acompanho o Ministro Relator, a fim de rejeitar a preliminar e julgar improcedente a ação rescisória, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

Documento eletrônico VDA46654215 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 04/04/2025 18:16:55
Código de Controle do Documento: 88b956b4-e043-4369-8460-1fb057d4e6de

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2014/0057231-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AR 5.349 / PB**

Números Origem: 00052891520124050000 200482010019431 200682010010580 201101249541
52891520124050000

PAUTA: 03/04/2025 JULGADO: 03/04/2025

Relator
Exmo. Sr. Ministro **TEODORO SILVA SANTOS**

Revisor
Exmo. Sr. Ministro **AFRÂNIO VILELA**

Presidente da Sessão
Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária
Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

AUTOR	:	EDÉSIO BARBOSA PONTES
ADVOGADO	:	JOAO CARLOS PEREIRA SANTOS E OUTRO(S) - PB016790
RÉU	:	MARIA OLIVEIRA DE ABRANTES
ADVOGADO	:	SAULO MEDEIROS DA COSTA SILVA E OUTRO(S) - PB013657
RÉU	:	FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO	:	PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa (Execução Fiscal)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, julgou improcedente o pedido, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA46629608 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIANA COUTINHO MOLINA, PRIMEIRA SEÇÃO Assinado em: 03/04/2025 18:04:00
Código de Controle do Documento: 444A4F34-0E6D-430C-9A4B-8352C6DCC8AC